PARECER Nº , DE 2017

SF/17291.92342-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2016 – Complementar, do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro quanto ao exercício financeiro, à elaboração, organização e fiscalização de planos e orçamentos públicos e à gestão financeira e patrimonial da administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2016 – Complementar, do Senador Wilder Morais, que *dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro quanto ao exercício financeiro, à elaboração, organização e fiscalização de planos e orçamentos públicos e à gestão financeira e patrimonial da administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências*.

A matéria foi encaminhada à CAE e não foram apresentadas emendas.

Em 9 de junho de 2016, o Senador Raimundo Lira foi designado relator da matéria, mas não chegou a apresentar um relatório.

Em 29 de março de 2017, a matéria me foi distribuída.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV e VII do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre finanças públicas, normas gerais sobre direito financeiro e econômico, orçamento, dívida pública e outros assuntos correlatos, sendo estes os temas tratados no PLS nº 203, de 2016 – Complementar.

Nos termos de seu art. 1º, o PLS dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro, em conformidade com os arts. 163, I e V, 165, § 9º, e 169 da Constituição Federal, especialmente no tocante a:

I – exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização das leis do plano plurianual (PPA), de diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamentária anual (LOA);

II – gestão financeira e patrimonial da administração pública;

III – condições para a instituição e funcionamento de fundos; e

IV – fiscalização financeira da administração pública.

Grande parte desses assuntos encontra-se atualmente regulamentada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conhecida como Lei das Finanças Públicas, que foi recepcionada como complementar pela Constituição Federal e é revogada pelo art. 130, I, do projeto.

Ocorre que, no dia 7 de junho de 2016, o Plenário desta Câmara Alta do Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009 – Complementar, do Senador Tasso Jereissati, que *estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências*, nos termos de substitutivo, relativo à Emenda nº 3-CAE, aprovada nesta Comissão, em 17 de maio de 2016, nos termos do relatório do Senador Ricardo Ferraço, que passou a constituir o Parecer nº 505, de 2016, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Percebemos que as duas matérias versam sobre o mesmo tema. O art. 1º, do PLS nº 229, de 2009 – Complementar, na forma da Emenda nº

SF/17291.92342-91

3-CAE, informa que *esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de suas alterações, as condições para a instituição e funcionamento de fundos e demais normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, com amparo nos arts. 163, I e V, e 165, § 9º, da Constituição Federal*, e o art. 81 da proposição também revoga a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por esta razão, não obstante o primoroso trabalho do Senador Wilder Morais, entendemos que o PLS nº 203, de 2016 – Complementar, encontra-se prejudicado, nos termos do inciso II do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, devendo ser arquivado, em conformidade com o § 4º deste artigo.

SF/17291.92342-91

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2016 – Complementar e seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator